SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220886 - RJ (2026/0137738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R DE P DE M S E R J
ADVOGADOS	:	LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
		JULIANA MEDEIROS - SP238843
		TAMIRES STEFANIE PEREIRA - SP468688
		GILBERTO MORBACH JÚNIOR - RS111505
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO.

1. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos, que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

2. Hipótese em que os atos constritivos questionados foram direcionados a corresponsáveis incluídos no polo passivo de execução fiscal por reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial, sem atingir diretamente bens da recuperanda, o que afasta a competência do Juízo recuperacional para obstar tais medidas.

3. Ausentes a constrição sobre o patrimônio da recuperanda e a manifestação do Juízo da recuperação judicial se opondo ao ato, não há conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61091515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 16:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fd94c745-4ca9-4399-9e9c-47b1ab105389

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61091515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 16:41:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fd94c745-4ca9-4399-9e9c-47b1ab105389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 220886 - RJ (2026/0137738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R DE P DE M S E R J
ADVOGADOS	:	LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
		TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
		JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
		JULIANA MEDEIROS - SP238843
		TAMIRES STEFANIE PEREIRA - SP468688
		GILBERTO MORBACH JÚNIOR - RS111505
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS DE TERCEIROS. OPOSIÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO.
1. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos, que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.
2. Hipótese em que os atos constritivos questionados foram direcionados a corresponsáveis incluídos no polo passivo de execução fiscal por reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial, sem atingir diretamente bens da recuperanda, o que afasta a competência do Juízo recuperacional para obstar tais medidas.
3. Ausentes a constrição sobre o patrimônio da recuperanda e a manifestação do Juízo da recuperação judicial se opondo ao ato, não há conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. de P. de M. S.A. – em Recuperação Judicial contra a decisão que, em juízo de retratação, não conheceu do conflito de competência e cassou a liminar anteriormente deferida (e-STJ fls. 389/396).

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

Em suas razões (e-STJ fls. 405/438), a parte agravante alega que a execução fiscal nº 1503115-88.2015.8.26.0014 foi ajuizada contra a própria Refinaria, possui histórico de atos constritivos sobre seu patrimônio e que o sobrestamento atual é apenas pausa processual, sem definir a convivência com a recuperação judicial em curso.

Sustenta que há decisão vigente do Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, proferida em 07/04/2021, declarando competência para apreciar todas as medidas constritivas contra o patrimônio das recuperandas, inclusive em execuções fiscais, devendo os atos executórios passar pelo crivo do juízo universal.

Afirma que o IDPJ nº 0001362-24.2025.8.26.0014, distribuído por dependência à execução fiscal, pode irradiar efeitos patrimoniais reflexos sobre a recuperanda, como pretensões regressivas, sub-rogação, recomposição patrimonial, retenções, compensações e formação de passivo contingente.

Além disso, afirma que a suspensão da execução foi requerida pela própria Fazenda, por prazo determinado, com previsão de retomada, havendo risco concreto de reativação dos atos executivos. Aduz histórico de bloqueio via BACENJUD no valor de R$ 153.143,27, posterior levantamento em 05/12/2024, penhora do imóvel de matrícula nº 4.413 e novas tentativas de constrição, o que evidenciaria a necessidade de coordenação com o juízo recuperacional.

Ademais, sustenta que a cassação da liminar permite avanço da execução e de seus incidentes antes da definição colegiada da competência, caracterizando *periculum in mora* inverso, e requer tutela recursal para restabelecer a liminar até o julgamento do agravo, com atribuição de efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado, com o restabelecimento da tutela provisória que suspendeu os atos executórios e designou provisoriamente o Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para medidas urgentes.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 443/456.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ nº 0001362-24.2025.8.26.0014, diante da constatação da existência de fraude fiscal estruturada, com a demonstração da existência de grupo econômico, com interesses comuns, confusão patrimonial e desvio de finalidade, foi determinada a indisponibilidade de bens e direitos de diversas pessoas físicas e jurídicas, exceto da agravada, R de P M S. A (e-STJ fls. 340/352).

Não há, portanto, bens da sociedade em recuperação sendo atingidos por atos de constrição determinados pelo Juízo da execução fiscal.

Diante disso, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, não resta configurado, na espécie, o conflito de competência:

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO DE TERCEIROS E SÓCIOS. REGRA DE INATINGIBILIDADE PELO PLANO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre juízo recuperacional e juízo trabalhista, ao fundamento de inexistência de decisões conflitantes e de inadequação do incidente para revisão de decisão judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para configuração do conflito de competência, especialmente a existência de decisões contraditórias entre os juízos suscitados, bem como se o incidente pode ser utilizado para revisar interpretação jurídica adotada pelo juízo de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência exige a existência de manifestação expressa de dois ou mais juízos que se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma causa.***
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não há conflito de competência quando inexistem decisões contraditórias entre os juízos envolvidos, não se prestando o incidente à revisão de decisões judiciais.
5. ***Nos termos da Súmula n. 480/STJ, o juízo da recuperação judicial não detém competência para decidir sobre constrição de bens não abrangidos pelo plano, admitindo-se, em regra, a atuação de outros juízos quanto a bens de sócios.***
6. A controvérsia relativa à extensão dos efeitos do plano de recuperação judicial e à eventual supressão de garantias configura matéria de interpretação jurídica, insuscetível de análise em sede de conflito de competência, por não se tratar de divergência sobre competência jurisdicional.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido".
(AgInt no CC nº 219.344/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 66, DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. ***Ausência de atos de constrição contra bens das recuperandas.***
3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
4. Conflito de competência não conhecido".
(CC nº 211.583/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL E FALÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO PRATICADO PELO JUÍZO EXECUTIVO FISCAL. INOPONIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO CARACTERIZADOR DO CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para que haja a indevida usurpação de competência do juízo da falência pelo juízo da execução fiscal, é necessária a presença de dois pressupostos de forma cumulativa: (a) ***efetiva constrição de algum bem ou valor da empresa falida pelo juízo da execução;*** *e (b) inobservância ou desrespeito pelo juízo da execução de decisão do juízo da falência que tenha reconhecido a essencialidade de bem ou valor constrito para a manutenção da atividade empresarial e determinado sua substituição (AgInt no CC n. 182.505/PR, Segunda Seção).*

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

2. A não demonstração de oponibilidade do juízo falimentar aos atos constritivos determinados pelo juízo executivo fiscal afasta o preenchimento dos pressupostos necessários à instauração do conflito de competência.
3. Agravo interno desprovido".
(AgInt no CC nº 196.272/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024 - grifou-se)

Quanto à alegação de que a execução fiscal tem um histórico de constrições, não podendo ser considerada uma fotografia do feito, que demonstraria apenas um estado processual momentâneo, é preciso lembrar que a caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência **concreta e atual** entre diferentes juízos, que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

Nessa linha:

"Direito processual civil. Agravo interno em conflito de competência. Recuperação judicial. Reclamação trabalhista. Requisitos do art. 66 do CPC. Inexistência de ato constritivo atual. Incidente não conhecido. Agravo interno desprovido.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo interno interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra decisão que não conheceu de conflito de competência, ao fundamento da ausência dos requisitos previstos no art. 66 do CPC.
2. Fato relevante. Conflito de competência suscitado entre o Juízo de Direito da Vara Cível em que se processa a recuperação judicial da suscitante e o Juízo da Vara do Trabalho em que tramita reclamação trabalhista em cujo cumprimento de sentença a recuperanda figura como executada. A suscitante afirma que o juízo trabalhista determinou atos executivos sobre seu patrimônio, em invasão da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, requerendo liminar para sobrestar os atos executivos e, no mérito, a declaração de competência do juízo recuperacional.
3. Decisão anterior. Decisão monocrática deixou de conhecer do conflito de competência, com base no art. 66 do CPC. No agravo interno, a insurgente reitera os fundamentos iniciais, defendendo a possibilidade de instauração preventiva do conflito para evitar futuros atos de constrição em afronta ao patrimônio da recuperanda e ao princípio da par conditio creditorum, e requer a reconsideração da decisão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 66 do CPC para a instauração do conflito de competência, especialmente a demonstração de ato constritivo atual praticado pelo juízo trabalhista sobre o patrimônio da recuperanda ou de efetiva manifestação conflitante de competência entre os juízos envolvidos.
III. Razões de decidir
5. ***O conflito de competência, à luz do art. 66 do CPC, somente se instaura quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para processar ou julgar a mesma demanda ou quando, em razão de conexão, haja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.***
6. ***Não se verifica, no caso concreto, qualquer manifestação atual de competência conflitante entre os juízos indicados, tampouco ato constritivo contemporâneo*** *praticado pelo juízo trabalhista sobre o patrimônio da recuperanda, requisito indispensável à configuração do conflito.*
7. Ausentes os correlatos requisitos legais para o manejo do conflito de competência, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que deixou de conhecer do incidente.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se o não conhecimento do conflito de competência.

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

(AgInt no CC nº 217.416/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 - grifou-se)

Portanto, não basta um "histórico constritivo", sendo necessário demonstrar que há um bem da recuperanda efetivamente constrito, situação acerca da qual foi cientificado o Juízo da recuperação judicial e a ela se opôs.

Com efeito, a partir da vigência das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a Segunda Seção desta Corte definiu parâmetros para a delimitação da competência dos juízos da execução fiscal e da recuperação judicial, dentre eles não ser mais possível reputar configurado o conflito de competência nas hipóteses em que não há efetiva e concreta oposição do Juízo da recuperação judicial à constrição realizada na execução fiscal.

No caso de o Juízo da execução não submeter o ato constritivo ao Juízo da recuperação, cabe à recuperanda levar a questão diretamente ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer o controle acerca da essencialidade do bem e, se for o caso, indicar outros bens para a substituição da penhora, mediante cooperação judicial. Somente se houver oposição do Juízo da execução nessa fase é que estará configurado o conflito de competência.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021).
2. ***Nesse novo panorama, portanto, a configuração de conflito de competência entre o Juízo Federal, condutor da execução fiscal, e o Juízo da recuperação judicial somente se dará caso seja efetiva a constrição de algum bem ou valor da recuperanda pelo Juízo da execução, e o Juízo universal, sendo informado disso, reconheça, por decisão judicial, a essencialidade do bem ou valor à manutenção da atividade empresarial durante o curso da recuperação e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da execução, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.***
3. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no CC nº 164.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL E FALÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO PRATICADO PELO JUÍZO EXECUTIVO FISCAL. INOPONIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO CARACTERIZADOR DO CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para que haja a indevida usurpação de competência do juízo da falência pelo juízo da execução fiscal, é necessária a presença de dois pressupostos de forma cumulativa: (a) efetiva constrição de algum bem ou valor da empresa falida pelo juízo da execução; e (b) inobservância ou desrespeito pelo juízo da execução de decisão do juízo da falência que tenha reconhecido a essencialidade de bem ou valor constrito para a manutenção da atividade

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

empresarial e determinado sua substituição (AgInt no CC n. 182.505/PR, Segunda Seção).
2. ***A não demonstração de oponibilidade do juízo falimentar aos atos constritivos determinados pelo juízo executivo fiscal afasta o preenchimento dos pressupostos necessários à instauração do conflito de competência.***
3. Agravo interno desprovido".
(AgInt no CC nº 196.272/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.
2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".
3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.
3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.
4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.
4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constritivo, pode ser feita

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos.
O § 7ª-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".
4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.
4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.
5. ***Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo.***
6. Conflito de competência não conhecido".
(CC nº 181.190/AC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021 - grifou-se)

Na hipótese em apreço, não há manifestação do Juízo da recuperação opondo-se à constrição, muito menos apontando a essencialidade dos bens, nem mesmo nas informações prestadas neste conflito.

Portanto, a questão não é se a decisão proferida no ano de 2021 é ou não genérica, ou se foi novamente confirmada, mas se o Juízo da recuperação judicial foi especificamente cientificado acerca da constrição efetuada e se apresentou oposição a ela, do que não há notícia nos presentes autos. Trata-se de providência que antecede a propositura do conflito, não demandando solução institucional, como quer a agravante.

No mais, conforme já esclarecido, o conflito de competência não tem a abrangência pretendida pela agravante, no sentido de que estaria configurado pela simples antecipação de eventuais repercussões negativas sobre seu patrimônio que poderiam advir no futuro em razão de decisões que neste momento não o atingem.

A competência não é analisada sob a perspectiva de possíveis consequências futuras na organização patrimonial da empresa em recuperação mas, sim, a partir de atos concretos que possam denotar invasão da competência de um juízo pelo outro, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Confira-se:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES JURISDICIONAIS DIVERGENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência por ausência de manifestações jurisdicionais divergentes e inexistência de comando específico do Juízo da recuperação judicial contraposto ao Juízo trabalhista.
2. A controvérsia consiste em definir se atos do Juízo trabalhista na execução, com IDPJ, inclusão de sócios e medidas constritivas via SISBAJUD e CNIB, caracterizam conflito positivo de competência com o Juízo da recuperação judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há conflito positivo de competência sem manifestações jurisdicionais divergentes, à luz do art. 66 do CPC; (ii) saber se a competência do Juízo universal da recuperação, prevista na Lei n. 11.101/2005 (arts. 6º, 49 e 59), dispensa ordem expressa para suspender a execução trabalhista; (iii) saber se a orientação do Juízo recuperacional para apresentação de dados bancários evidencia incompatibilidade com atos executórios trabalhistas; e (iv) saber se se aplica a primazia do julgamento do mérito para converter o feito em diligência e suspender atos executórios na reclamação trabalhista.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O art. 66 do CPC exige manifestações jurisdicionais efetivamente divergentes; a alegação de incompatibilidade material não configura conflito de competência sem comando expresso do Juízo recuperacional em sentido oposto.
5. A competência do Juízo universal não se estende, em regra, a execuções contra coobrigados e sócios atingidos por IDPJ, à luz do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula n. 581 do STJ, cabendo submeter ao Juízo da recuperação apenas atos que atinjam diretamente o patrimônio da recuperanda.
6. A orientação para apresentação de dados bancários no Juízo recuperacional não suspende a execução trabalhista, não invalida o IDPJ e não evidencia antagonismo decisório.
7. Não se converte o feito em diligência quando ausente o pressuposto de cabimento do incidente; a primazia do mérito não autoriza conhecimento sem decisões contrapostas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***O conflito de competência pressupõe manifestações jurisdicionais efetivamente divergentes, conforme o art. 66 do Código de Processo Civil, não bastando incompatibilidade material.***
2. A recuperação judicial não impede, em regra, o prosseguimento de execuções contra coobrigados e sócios incluídos por IDPJ, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e da Súmula n. 581 do STJ.
3. Ausente pressuposto específico do incidente, não cabe conversão em diligência."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49 § 1º, 59, 75, 82-A, parágrafo único Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no CC n. 172.605/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020; STJ, AgInt no CC n. 177.499/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022; STJ, CC n. 214.496/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2015; STJ, REsp n. 2.161.882/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 161.953/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019".
(AgInt no CC nº 218.422/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - grifou-se)

Nesse contexto, não demonstrada a presença dos requisitos exigidos no artigo 66, I, do Código de Processo Civil, não há como considerar configurado o conflito positivo de competência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

Fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60248368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:40
Código de Controle do Documento: eb457432-0e30-4b22-a68e-54f0c7614344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no AgInt no CC 220.886 / RJ

Número Registro: 2026/0137738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02201846320158190001 15031158820158260014 220184632015819000 1

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: R DE P DE M S E R J
ADVOGADOS	: LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950
	TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
	JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
	JULIANA MEDEIROS - SP238843
	TAMIRES STEFANIE PEREIRA - SP468688
	GILBERTO MORBACH JÚNIOR - RS111505
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R DE P DE M S E R J
ADVOGADOS	: LIDIA GUIMARÃES CUPELLO - RJ146950

Documento eletrônico VDA61082603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: e51b689a-ccc6-479e-a812-b334031e3b20

TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
JULIANA MEDEIROS - SP238843
TAMIRES STEFANIE PEREIRA - SP468688
GILBERTO MORBACH JÚNIOR - RS111505

AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: e51b689a-ccc6-479e-a812-b334031e3b20